

CORREIO
OFFICIAL

20 DE DEZEMBRO
DE 1906

CORREIO OFICIAL



ESTADO DA PARAHYBA DO NORTE

ANNO XI

PUBLICADO NA "IMPRENSA OFICIAL"

N. 81

GOVERNO DO ESTADO

ADMINISTRAÇÃO DO EXMO. PRESIDENTE DO ESTADO, MONSENHOR WALFREDO LEAL.

Decreto n. 310

De 15 de Dezembro de 1906

Dá instruções sobre a cobrança da dívida activa e a fiscalização da taxa de heranças e legados.

O Monsenhor Walfredo Leal, Vice-Presidente do Estado, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 36 § 1º da Constituição do mesmo Estado e em virtude dos art. 37. § unico e 81 § 3º da Lei n. 256 de 9 de Outubro de 1906.

DECRETA:

Art. 1º. Continuam em vigoros Decretos nos. 202 de 14 de Agosto de 1901 e 219 de 19 de Julho de 1902, com as aeguintes alterações:

Art. 2º. A porcentagem a quem direito o Procurador dos Feitos e o solicitador da Fazenda, refere-se não só á cobrança executiva da dívida, como a que fôr feita na Secção do Contencioso.

Art. 3º. Nas execuções em que servirem como Ajudantes do procurador dos Feitos da Fazenda, terão os Promotores Públicos ou seus Adjuntos a porcentagem de 3 % e as custas correspondentes aos actos que praticarem, ficando assim modificado o art. 6º da Lei n. 262 de 3 de Novembro do corrente anno.

§ Unico—Nos inventários terão direito ás custas que competem ao Procurador dos Feitos da Fazenda.

Art. 4º. Tratando-se de inventários ou execuções em que hajainteresses de menores, interdictos, ausentes ou massas fallidas, a Fazenda será representada pelos Administradores das Mesas de Rendas e Chefes das Estações de arrecadações, em suas respectivas circunscrições, com as mesmas van-

tagens que cabem aos Ajudantes do Procurador dos Feitos.

Art. 5º. Quando a cobrança for feita pelos Promotores Públicos ou seus Adjuntos, os exactores da Fazenda só terão direito a porcentagem de 3%, competindo-lhe a comissão ordinaria nos casos em que a cobrança for feita extrajudicialmente, antes da entrega do mandado executivo áquelles funcionários.

§ Unico—Para este efeito, o Procurador dos Feitos fará remessa dos mandados executivos aos Administradores das Mesas de Rendas e Chefes das Estações de arrecadação, que se não conseguirem o pagamento dentro de 20 dias improrrogáveis, farão entrega aos mesmos, mediante recibo, aos Promotores Públicos nas sédes das comarcas e aos seus adjuntos nas sedes dos Termos em que residirem os devedores.

Art. 6º. Revogão-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado faça publicar o presente Decreto expedindo as ordens e comunicações necessarias.

Palacio do Governo do Estado da Paraíba, em 15 de Dezembro de 1906, 18º da Republica.

MONSENHOR WALFREDO LEAL.

Expediente do Governo do dia 7 de Dezembro de 1906.

Portarias:

O Vice-Presidente do Estado sob proposta do Desembargador Chefe de Policia, resolve exonerar, a pedido, Manoel Martins Pereira de Barros, do cargo de Sub-delegado do Distrito de Cabaceiras, do termo do mesmo nome com sede na Barra de S. Miguel.

Igual:

Nomeando para substituir-o, João Felix de Souza.

Tiveram o conveniente destino.

Officio:

Ao Commandante do Batalhão de Segurança.

Recommendo-vos que providencieis no sentido de serem remetidos á Secretaria de Estado, com urgencia, as informações es-

tatuidas sobre os sentenciados recolhidos as cadeias do Estado; no anno de 1905, com declaração dos sexos, idade, estado civil, nacionalidade e os crimes por elles commetido, descrimadamente, segundo o código penal, conforme solicitou o Director Geral de Estatística do Rio de Janeiro, em officio datado de 23 de Novembro findo, sob n. 331.

Igual:

Ao Inspector do Thesouro do Estado.

Remetto-vos a inclusa relação das mercadorias exportadas por terra deste Estado para o de Pernambuco, durante o mez de Novembro ultimo, acompanhadas de conhecimentos de pagamento dos impostos a que estavam aqui sujeitas a fim de providêriardes no sentido de ser verificada a authenticidade dos mesmos conhecimentos, para poderem ditas mercadorias ser ali isentas do imposto de exportação, conforme solicitou o Presidente d'aquele Estado em officio n. 117 de 3 do corrente mez.

Expediente do Secretario de Estado de mesma data

Officio:

Ao Inspector do Thesouro de Estado

Passo ás vossas mãos, para os devidos fins, o incluso talão de guias sob n. 350 expedida por esta Repartição, para pagamento do sello proporcional na Recebedoria de Rendas, sobre uma nomeação.

Expediente do Secretario de Estado de 11 de Dezembro de 1906.

Officios:

Ao Inspector do Thesouro do Estado

De ordem de S. Exc. o Sr. Presidente do Estado comunico-vos, para os fins convenientes, que em data de 1º do corrente mez, o Bacharel Affonso Rodrigues de Souza Campos reassumiu o exercicio do cargo de Promotor Público da comarca de

Campina Grande visto ter renunciado o resto da licença em cujo goso se achava desde 24 do mesmo mês conforme participou em officio da mesma data.

Igual:

Ao mesmo.

De ordem de S. Exc. o Sr. Presidente do Estado remetto-vos, para os fins convenientes, que em data de 1º do corrente mez, o Bacharel Pedro Firmino da Costa e Souza, Juiz Municipal do Termo de Santa Luzia do Sabugy, assumiu o exercicio da vara de Juiz de Direito interino da comarca de Patos por ter deixado por encommodo de saude o respectivo juiz de Direito, conforme participou aquelle Juiz em officio da mesma data.

Igual:

Ao mesmo.

De ordem de S. Exc. o Sr. Presidente do Estado comunico-vos para os fins convenientes, que em data de 24 de Novembro findo, o cidadão Manoel Rodrigues da Silva, assumiu o exercicio do cargo de Juiz Municipal do Termo do Batalhão na qualidade de 3º Suplente do mesmo juiz, conforme participou em officio de 1 do corrente mez.

Igual:

Ao Presidente da Comissão de Intendencia do Município do Batalhão.

De ordem de S. Exc. o Sr. Presidente do Estado declaro, em resposta ao vosso officio de 1 do corrente mez, que o mesmo exmo Sr. fica sciente de haver os membros dessa comissão na referida data, perante o Vice-Presidente do respectivo concelho prestado o juramento do estylo e entrado em exercicio das funções dos cargos para os quaes foram nomeados.

Expediente de Secretario de Estado.

Dia 12

Officios:

Ao Inspector do Thesouro do Estado.

De ordem de S. Exa o Sr. Presidente do Estado, remetto-vos,

DESPACHOS

Dia 3

para os fins convenientes, o incluso Correio Oficial, datado de 6 do corrente mês sob n.º 79, onde vem publicado os Decretos numeros 305 e 306 de 23 de Novembro último, aquelle elevando o lugar de Director da Repartição de Estatística ao de Director da mesma Repartição e dando outras providências e este reorganisando esta Secretaria de Estado e dando novo Regulamento.

Igual:

Ao Inspector de Hygiene.
De ordem de S. Ex.º o Sr. Presidente do Estado remetto-vos o incluso involucro, contendo tubos de lympha vaccinica, enviado pelo Instituto Vaccinico Municipal da Capital Federal, afim de ter a devida applicação.

Expediente do Governo do dia 13 de Dezembro de 1906.

Portaria:

O Vice-Presidente do Estado, resolve nomear o académico Americo Augusto de Souza Falcão para o lugar de Amanuense da Secretaria de Policia, devendo solicitar título da Secretaria de Estado.

Igual
Nomeando de acordo com o art. 7º da Lei n.º 251 de 28 de Setembro último, o Dr. Joaquim Gomes Hardman, para o lugar de medico do Batalhão de Segurança, devendo solicitar título da Secretaria de Estado.

Fizeram-se as devidas comunicações.

Igual:
Exonerando sob proposta do Desembargador Chefe de Policia Joaquim da Silva Magalhães, do cargo de Subdelegado do Distrito de Serra Redonda do Termo do Ingá.

Igual:
Nomeando para substituí-lo, o 2º Suplente Manoel do Nascimento Cruz.

Igual:
Exonerando Joaquim Fernandes Coutinho, do lugar de 1º Suplente de Subdelegado do Distrito de Seria do Pontes, do termo do Ingá.

Igual:
Nomeando para substituí-lo, Joaquim Claudio de Souza Pontes.

Tiveram o conveniente destino

Igual:
Exonerando, a pedido, João Barbosa Monteiro Filho, do cargo de Sub-Prefeito do Município do Ingá.

Igual
Nomeando para substituí-lo, Francisco Casado da Cunha Lima, servindo-lhe de título a presente portaria.

Fizeram-se as devidas comunicações.

O Director da Escola Normal e a Folha da despesa do Jardim Público—Pague-se.

O Desembargador Chefe de Policia.—Ao Thesouro para pagar.

Victorino Pereira Maia Vinagre —Informe o Thesouro

D. Roza do Porto Costa—Informe o Dr. Director da Instrução Pública.

Dia 5

O Commandante do Batalhão de Segurança.—Pague-se.

Bacharel Ignacio Guedes da Silva Sobral.—Pague-se de acordo com a liquidação ultimamente feita.

Alexandre Cabral de Vasconcellos.—Ao Thesouro para informar.

Tenente coronel José Pereira Neves Bahia.—Ao Thesouro para pagar.

O Presidente da Junta Commercial e o Director da Biblioteca Pública do Estado—Pague-se.

Dia 7

O administrador da Imprensa Official, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça e o Desembargador Chefe de Policia.—Pague-se.

Bacharel Alfredo Alves Pequeno.—Attendido, de acordo com a proposta, ficando o Estado quites com o requerente até hoje e, de ora em diante, receberá, como Juiz, em disponibilidade a quantia de 2.000\$000 attendendo a circunstância de que o supplicante não aceitou cargo algum quer no Estado, quer fóra dele, apóz o acto da Junta Governativa, que privou-o do exercício da Comarca de Alagoa Grande, para o qual fóra nomeado na 1ª organização Judiciária do Estado.

Fizeram-se as devidas comunicações.

Igual:
Exonerando sob proposta do Desembargador Chefe de Policia Joaquim da Silva Magalhães, do cargo de Subdelegado do Distrito de Serra Redonda do Termo do Ingá.

Igual:
Nomeando para substituí-lo, o 2º Suplente Manoel do Nascimento Cruz.

Igual:
Exonerando Joaquim Fernandes Coutinho, do lugar de 1º Suplente de Subdelegado do Distrito de Seria do Pontes, do termo do Ingá.

Igual:
Nomeando para substituí-lo, Joaquim Claudio de Souza Pontes.

Tiveram o conveniente destino

Igual:
Exonerando, a pedido, João Barbosa Monteiro Filho, do cargo de Sub-Prefeito do Município do Ingá.

Igual
Nomeando para substituí-lo, Francisco Casado da Cunha Lima, servindo-lhe de título a presente portaria.

Fizeram-se as devidas comunicações.

Poder Legislativo Municipal

DECRETO N.º 43

Orça a receita e despesa do município da capital no exercício de 1907.

O Prefeito do município da capital do Estado da Parahyba:

Faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sancionei a lei seguinte:

DESPESA

Art. 1º A despesa do município da capital da Parahyba, para o exercício de 1907, é orçada na importância de 89.059\$388, distribuída pelas seguintes verbas:

TABELLA N. 1

Conselho Municipal 8:188\$888

TABELLA N. 2

Prefeitura Municipal 15:200\$000

TABELLA N. 3

Empregados Externos 21:490\$500

TABELLA N. 4

Instrução Pública 1:450\$000

TABELLA N. 5

Despesas Diversas 42:730\$000
89.059\$388

TABELLA N. 1

CONSELHO MUNICIPAL

§ 1º Ao Secretario 1:733\$333
Ordenado 866\$667 2:600\$000

§ 2º A um Amanuense 1:333\$333
Ordenado 666\$667 2:000\$000

§ 3º Ao Praticante 800\$000
Ordenado 400\$000 1200\$000

§ 4º Ao Porteiro servindo de Continuo 866\$667
Ordenado 433\$333 1:588\$888

Terço 28.388\$883 800\$000
§ 5º Expediente da Secretaria 8:188\$888

TABELLA N. 2

PREFEITURA MUNICIPAL

§ 1º Ao Prefeito 4:800\$000
Gratificação 1200\$000 6:000\$000

§ 2º Ao Secretario 1:733\$333
Ordenado 866\$667 2:600\$000

§ 3º A um Amanuense 1:333\$333
Ordenado 666\$667 2:000\$000

§ 4º Ao Thesoureiro 1:733\$333
Ordenado 866\$667 2:800\$000

Para quebras 200\$000 1:200\$000

Expediente da Secretaria, livros e talões 1:200\$000
Publicação pela imprensa 600\$000

15:200\$000

TABELLA N. 3

Despesas diversas

§ 1º Ordenado aos aposentados 6:000\$000
§ 2º Gratificação ao zelador dos jardins da Praça Commandador Felisardo e

TABELLA N. 3

Empregados externos

§ 1º Gratificação ao medico da municipalidade 1:800\$000

§ 2º Idem ao Advogado 1:800\$000

§ 3º Idem ao director das obras públicas 600\$000

§ 4º Ao Procurador que servir de aferidor 1:000\$000

Ordenado 1:600\$000
Gratificação de 10% sobre o que arrecadar até perfazer 600\$000 1:600\$000

§ 5º Ao Fiscal geral 933\$333
Ordenado 466\$667 1:400\$000

§ 6º A dois fiscaes da capital 1:600\$000
Ordenado 800\$000 2:400\$000

§ 7º A um Ajudante fiscal, Ordenado 600\$000 300\$000 900\$000

O Fiscal geral e os fiscaes desta capital perceberão mais 20% sobre as multas que impuserem e forem arrecadadas

§ 8º Ao Administrador do mercado do Porto 1:066\$667
Ordenado 533\$333 1:600\$000

§ 9º Ao Administrador do matadouro 933\$333
Ordenado 466\$667 1:400\$000

§ 10º Ao Fiscal de Cabedello 1:600\$000
Ordenado 400\$000 200\$000

E mais 10% sobre o que arrecadar até perfazer 200\$000 800\$000

§ 11º Aos fiscaes do Conde, Alhandra, Pitimbú e Tambaú: Gratificação de 20% sobre o que arrecadarem

§ 12º Diaria aos serventes do matadouro e do mercado do Porto, na razão de 1\$000 para cada um 730\$000

§ 13º Diaria a dois guardas fiscaes, na razão de 2\$000 para cada um 1:460\$000

§ 14º Diaria a seis guardas municipais, na razão de 2\$000 para cada um, sendo de 2\$500 a 1/2 do chefe dos guardas e de 2\$800 ao que servir de ajudante ou auxiliar do administrador do Mercado do Porto 1:460\$000

5.000\$500
21:490\$500

TABELLA N. 4

Instrução Pública

§ 1º A Professora da cadeira mixta do ensino primário de Cabedello 800\$000

Ordenado 400\$000 1:200\$000

§ 2º Aluguel de casa para aula, asseio e agua 200\$000

§ 3º Fornecimento de livros a alunos pobres 50\$000
1:450\$000

TABELLA N. 5

Despesas diversas

§ 1º Ordenado aos aposentados 6:000\$000

§ 2º Gratificação ao zelador dos jardins da Praça Commandador Felisardo e

das Merces

§ 3º Asseio e limpeza dos próprios municipios e iluminação dos mesmos 800\$000

§ 4º Jury, qualificação e eleição 500\$000

§ 5º Gratificação á tres escrivães do crime, a titulo de custas, pelos processos em que decair a justiça publica, na razão de 200\$000 para cada um annualmente, sendo de 400\$000 o que servir tambem no alistamento eleitoral

§ 6º Gratificação a tres officiaes de justiça a 50\$000 para cada um annualmente 800\$000

§ 7º Limpeza das ruas e fontes 15.000\$000

§ 8º Obras publicas e desapropriações 10.000\$000

§ 9º Remoção de lixo 6.000\$000

§ 10º Ajuda de custas a empregados commissionados 400\$000

§ 11º Porcentagem por arrecadação de impostos

§ 12º Despesas com correição por infração de posturas

§ 13º Aluguel de uma casa para o mercado de Cabedello 120\$000

§ 14º Auxilio ao Instituto Historico e Geographico da Parahyba 360\$000

§ 15º Dívida passiva que for liquidada \$

§ 16º Restituição \$

§ 17º Eventuaes 2.000\$000

§ 18º 20% nos termos do art. 8º da lei n.º 16 de 1º de Novembro de 1904 para a Caixa Municipal do Thesouro do Estado

42:730\$000

RECEITA

Art. 2º A receita da municipalidade da capital da Parahyba, para o exercício de 1907, é orgada em 89.080\$166 e será constituída das seguintes verbas:

TABELLA N.º 1

| | |
|--|----------|
| Idem nas povoações | 10\$000 |
| § 2 Alvarenga para transporte de mercadorias | 10\$000 |
| § 3 Armazem de sal na capital e Cabedello | 150\$000 |
| § 4 Idem nas demais povoações | 25\$000 |
| § 5 Armazem de exportação de generos na capital e Cabedello | 300\$000 |
| § 6 Idem idem nas demais povoações | 50\$000 |
| § 7 Bebidas espirituosas e fermentadas, fabricadas no município: | |
| 1 Casa de commercio em grosso | 50\$000 |
| 2 Idem idem a retalho de 1. ^a classe | 25\$000 |
| 3 Idem idem de 2. ^a | 12\$000 |
| 4 Idem idem « 3. ^a | 6\$000 |
| Metade dessas taxas nas povoações, ficando isentas as fabricas cujo capital for inferior a 200\$000 | |
| § 8 Bagatella na capital | 20\$000 |
| § 9 Barracas volantes com jogos, sejam ou não seus proprietarios estabelecidos, inclusive botequim | 100\$000 |
| § 10 Idem sem jogos, idem | 30\$000 |
| § 11 Idem com jogos nas povoações, por feira | 5\$000 |
| § 12 Idem sem jogos idem, idem | 2\$000 |
| § 13 Bilhar na capital, sendo um | 50\$000 |
| Sendo mais de um, 25 % sobre os que acrescerem | |
| § 14 Botequim ou pastelaria com bilhar. | 80\$000 |
| § 15 Casa de commercio em grosso de qualquer genero na capital e Cabedello: | |
| De 1. ^a ordem | 250\$000 |
| De 2. ^a ordem | 200\$000 |
| De 3. ^a ordem | 150\$000 |
| § 16 Casa de commercio a retalho: | |
| De 1. ^a classe na capital e Cabedello | 100\$000 |
| Nas povoações | 40\$000 |
| De 2. ^a classe na capital e Cabedello. | 50\$000 |
| Nas povoações | 20\$000 |
| De 3. ^a classe na capital e Cabedello | 30\$000 |
| Nas povoações | 10\$000 |
| De 4. ^a classe na capital e Cabedello | 10\$000 |
| Nas povoações | 6\$000 |
| § 17 Casa de feira de propriedade particular, no Municipio. | 50\$000 |
| § 18 Casa de tavolagem de jogos licitos | 100\$000 |
| § 19 Casa de pasto | 30\$000 |
| § 20 Casa de drogas nas povoações | 20\$000 |
| § 21 Casa de fabricar farinha no município: | |
| 1. ^a Movida a vapor ou agua | 30\$000 |
| 2. ^a Idem a animaes | 20\$000 |
| 3. ^a Idem a mão, de 1. ^a classe | 10\$000 |
| 4. ^a Idem a mão, de 2. ^a classe | 5\$000 |
| Esta licença é paga de acordo com a lei n.º 35 de 20 de Fevereiro de 1905. | |
| § 22 Casa de quitanda, de fructas, doces, louças de barro, carvão etc. | 5\$000 |
| § 23 Casa de vender cal fabricada em outro Estado | 100\$000 |
| § 24 Idem idem fabricada no Estado | 30\$000 |
| § 25 Cacimba de vender agua | 20\$000 |
| § 26 Idem idem com banheiro | 25\$000 |
| § 27 Canôa, bote, escaler e saveiro | 5\$000 |
| § 28 Carroça | 20\$000 |
| § 29 Carro e carretão puchado a boi | 30\$000 |
| § 30 Carro de passeio e diligencia, sendo de aluguel | 20\$000 |
| § 31 Curraes de pescaria, de fundo | 30\$000 |
| § 32 Idem idem, de raso | 20\$000 |
| § 33 Companhia lyrca, dramatica, pastoral, de prestidigitação e gymnastica, por espectaculo na capital | 15\$000 |
| § 34 Idem de qualquer natureza que | |

| | |
|--|----------|
| tenha o nome de diversão publica, por espectaculo na capital | 10\$000 |
| Metade nas povoações | 10\$000 |
| § 35. Carrocel na capital | 100\$000 |
| § 36. Idem nas povoações | 20\$000 |
| § 37. Circo equestre ou de outro genero, por espectaculo na capital | 25\$000 |
| § 38. Idem nas povoações | 12\$000 |
| § 39. Cosmorama ou divertimentos lucrativos não especificados, na capital | 50\$000 |
| Metade nas povoações | 5\$000 |
| § 40. Idem idem ambulantes na capital, por noite ou dia | 200\$000 |
| Metade nas povoações | 200\$000 |
| § 41. Deposito de polvora em lugar determinado | 50\$000 |
| § 42. Idem idem de outras materias inflammaveis | 200\$000 |
| § 43. Idem de fasendas, miudesas, ferragens, generos de estiva, louça, mobilia, alcool, oleo, madeiras e cimento | 100\$000 |
| § 44. Idem de cal fabricada no municipio | 50\$000 |
| § 45. Idem de cal fabricada em outro Estado | 200\$000 |
| Ficará sujeito somente á metade da taxa do § 43 o dono de deposito que tiver estabelecimento aberto com as mesmas mercadorias do deposito | |
| § 46 Idem de mosaico de outro Estado. | |
| § 47. Deposito de areia, madeira, pedra, telhas, nos portos da Capital e Cabedello | 50\$000 |
| § 48. Idem de outro qualquer genero não especificado | 30\$000 |
| § 49. Escritório de agencia de vapor, de commissões, de leilão ou de qualquer outra empreza na capital e Cabedello | 150\$000 |
| § 50. Fabrica de sabão | 300\$000 |
| § 51. Idem de mosaico | 100\$000 |
| § 52. Idem de outra qualquer industria | 50\$000 |
| § 53. Idem de jogos de artificio em lugar designado pela prefeitura | 15\$000 |
| § 54. Fogos denominados de salão em casa commercial | 20\$000 |
| Não sendo em casa commercial | 50\$000 |
| § 55. Forno de cal | 50\$000 |
| § 56. Hotel ou hospedaria na capital e Cabedello: | 40\$000 |
| De 1. ^a classe | 150\$000 |
| De 2. ^a | 100\$000 |
| De 3. ^a | 60\$000 |
| § 57. Jogos de azar e sortes, tolerados pela polícia | 200\$000 |
| § 58. Joias—Estabelecimentos de obras de ouro e prata: | |
| De 1. ^a classe | 300\$000 |
| De 2. ^a | 200\$000 |
| De 3. ^a | 150\$000 |
| § 59. Loterias—Agente de bilhete | 300\$000 |
| § 60. Idem—Sub-agente ou vendedor de bilhetes recebidos de agencia | 150\$000 |
| § 61. Idem—Vendedores ambulantes de bilhetes em pequena quantidade, exceptuadas as mulheres e invalidos | 5\$000 |
| § 62. Lythographia, typographia, encadernação, fabrica de confette, movidas a vapor ou a electricidade. | 150\$000 |
| § 63 Idem idem sendo a mão | 50\$000 |
| Sendo as industrias dos dois §§ precedentes exercidas em um mesmo estabelecimento, pagar-se-á a licença integral de uma e 25 % sobre cada uma das outras | |
| § 64 Mercador ambulante de objectos de ouro, prata e pedras preciosas | 150\$000 |
| § 65 Idem de fasendas e perfumaria | |

| | |
|--|----------|
| em caixa carregada por ganhador | 80\$000 |
| § 66 Idem idem com caixa conduzida pelo proprio mercador | 50\$000 |
| § 67 Idem somente de miudesas e objectos de armário | 50\$000 |
| Idem de objectos não especificados | 20\$000 |
| Idem de objectos de folha ou outro metal | 30\$000 |
| Idem de generos de estiva | 10\$000 |
| § 68 Officina de barbeiro, cabellereiro, chapelleiro, carpinteiro, armadôr, caldeireiro, ferreiro, funileiro, marceneiro, ourives, relojoeiro, sapateiro, serralheiro e tanoeiro | 10\$000 |
| § 69 Officina de alfaiate: | |
| De 1. ^a ordem (vendendo fasendas) | 100\$000 |
| De 2. ^a | 30\$000 |
| De 3. ^a | 15\$000 |
| Metade nas povoações | |
| § 70 Oficina de caixão funebre | 50\$000 |
| § 71 Olaria no perimetro da cidade | 20\$000 |
| § 72 Idem fóra do perimetro urbano | 10\$000 |
| § 73 Padaria móvida a vapôr | 150\$000 |
| § 74 Idem móvida à mão, com estabelecimento | |
| § 75 Idem idem, sem estabelecimento Nas povoações, 70\$, 30\$, 10\$000 | 80\$000 |
| § 76 Pharmacia e drogaria de 1. ^a | 20\$000 |
| Idem idem de 2. ^a | 50\$000 |
| § 77 Photographia | 20\$000 |
| § 78 Planta de capim no perimetro da cidade, para negocio | 10\$000 |
| Idem nos arrabaldes | 150\$000 |
| § 79 Refinaria de assucar móvida a vapôr | 80\$000 |
| Móvida à mão | 20\$000 |
| § 80 Serraria móvida a vapor | 100\$000 |
| § 81 Salgadeira e cortumes de couros em lugar designado pela prefeitura | 50\$000 |
| § 82 Tabacaria móvida a vapor | 20\$000 |
| Idem móvida à mão | 400\$000 |
| § 83 Vaccas de leite nas ruas da cidade, por uma | 200\$000 |
| Idem nos arrabaldes ou em estabulos que obedecam aos preceitos de hygiene, por uma | 10\$000 |
| § 84 Viveiro de pescaria | 5\$000 |
| § 85 Licenças não especificadas | 25\$000 |
| As licenças de que trata a presente lei, quando não estiverem especificadas, serão pagas pela metade nas povoações. | 40\$000 |

TABELLA N.º 2

| | |
|--|---------|
| Construções, reconstruções e consertos. | |
| § 1.º Licença para construir e reconstruir sobrado, chalet e casa assobradada, por metro e fração de metro corrente | 2\$000 |
| Pelos pavimentos que acrescerem, por metro e fração de metro corrente | 1\$000 |
| § 2 Idem para construir e reconstruir casas terreas, por metro e fração de metro | 1\$500 |
| § 3 Idem para construir e reconstruir muro e fronteira, até a extensão de 20 metros De mais de 20 metros | 5\$000 |
| § 4 Idem para consertos e reparos de predios, quer na fachada quer nas paredes lateraes, muros e fronteiras | 10\$000 |
| § 5 Por alinhamento de predios, muros e fronteiras, e para armar andaimes para qualquer serviço | 5\$000 |
| Está sujeito à licença dos § 1. ^º e 2. ^º a construção e reconstrução ainda mesmo que o predio fique dentro de muro, fronteira ou cerca, bem como a construção de accrescimos que tenham fachada para a rua | |
| § 6 Material ao pé da obra | 5\$000 |
| § 7 Para abrir inscrição ou qualquer | |

desenho que signifique reclamo quer em tabuletas quer nas paredes, exceptuando as pequenas inscrições nos humbraes das portas.

Sendo mais de uma inscrição requerida por uma só pessoa

§ 8 Por levantamento de postes para bandeiras e illuminação, de arcadas, festões e corêtos

§ 9 Para construir e reconstruir cercas no perimetro da cidade, com frente para as ruas, travessas e praças não calçadas, por metro ou fração de metro corrente

Só é permitida cerca, nos termos desse §, com madeira cujas extremidades superiores fiquem no mesmo nível; e não é permitida cerca de arame farpado em rua, praça e travessa

§ 10 Por dia que se conservarem materiais de construção nas ruas e cães, não destinados á obra para a qual se tenha pago licença, além de 48 horas

Nas povoações pagar-se-á metade das taxas desta tabella, excepto construção de cerca que nada pagará.

TABELLA N.º 3

Emolumientos e matricula

§ 1.º Emgrego, aposentadoria ou jubilação, durante o primeiro anno, 10 % sobre os vencimentos até um conto de réis e 8 % sobre os que excederem a um conto de réis.

Estão isentos desses emolumientos os guardas e diaristas.

O titulo de nomeação provisoria que dê direito á percepção de vencimentos, pagará metade da taxa do § 1.^º

Esses emolumientos serão pagos em doze prestações descontadas no acto do pagamento dos vencimentos.

No caso de acesso ou melhoria de vencimentos cobrar-se-ão os emolumientos do augmento, observada a regra do desconto.

§ 2 Reforma ou apostilla de titulo

§ 3 Registo de portaria ou titulo de nomeação

§ Licenças com todos os vencimentos a empregados municipaes:

- 1, até 30 dias
- 2, » 3 mezes
- 3, por prazo maior

Sendo a licença somente com ordenado, cobrar-se-á metade dessas taxas.

§ 5 Portaria ou despacho concedendo licença para se passar titulo de aforamento ou traspasso de dominio ou posse de proprios e terrenos municipaes

§ 6 Por certidão em geral

Cobrando-se mais 1\$000 de cada lada de papel excedente de duas, e, havendo busca, mais 1\$000 por anno, não se contando o que corre nem os que excederem a quinze.

§ 7 Por termo de fiança, responsabilidade ou deposito

§ 8 Por termo de arrematação de obras municipaes, alugueis de predios

370.

CORREIO OFFICIAL—Quinta-feira, 20 de Dezembro de 1906

de impressão, ou publicação de jornais, revistas, periódicos etc.

A responsabilidade só poderá ser assumida apresentando o requerente conhecimento de haver pago a licença de tipografia.

§ 11 Por matrícula de carroceiro, aguadeiro e vendedor de leite nas ruas da capital.

§ 12 Idem de magarefes no matadouro público.

§ 13 Idem de engraxador.

§ 14 Concessões e transferências de qualquer contrato, privilegio, ou garantia feita por lei municipal, 5% sobre o valor dos mesmos.

TABELLA N.º 4.
Aferição e Revisão de pesos e medidas.

§ 1.º Casa de compra em grosso na capital e Cabedello, por pesos e balança

§ 2 Idem de venda em grosso na capital e Cabedello, por peso, medidas e balança

§ 3 Idem idem a retalho de generos de estiva, na capital e Cabedello:

De 1.ª classe, por pesos, medidas e balança

De 2.ª classe

De 3.ª classe

De 4.ª classe

§ 4 Casa de fasendas e miudesas a retalho, na capital e Cabedello:

De 1.ª classe por medidas

De 2.ª

De 3.ª

§ 5 Padaria e refinaria na capital e Cabedello, por pesos e balança

§ 6 Pharmacias e drogarias na capital e Cabedello, por pesos e balança

§ 7 Agouques na capital e Cabedello, por pesos e balanças

Nas demais povoações cobrar-se-á metade dessas taxas

§ 8 Mercadores ambulantes de fasendas e miudesas, no município, por medida

§ 9 Mercadores de outros generos nos mercados, feiras, e ruas do município, por pesos, medidas e balanças

Nada mais pagarão pela revisão.

TABELLA N.º 5.
Imposto de sangue e salgamento de couros

§ 1.º Rezes abatidas para consumo público, no município:

Por cabeça, sendo boi

Idem por cabeça, sendo vaca

» » » » suino

» » » » caprino e lanígero

§ 2 Por salgamento de couros em salgadeira da municipalidade, um

§ 3 Idem idem em salgadeiras particulares, um

Os que abaterem ou talharem gado em qualquer localidade, fora da capital e povoações ou em qualquer propriedade situada no município, embora a venda seja limitada aos proprietários da propriedade, estão sujeitos às taxas desta tabela.

TABELLA N.º 6.
Impostos de ruas, mercados e letras.

§ 1.º Aguardente do município para ser vendida nos mercados, feiras e ruas, por

| | | | |
|---------|--|---------|--|
| 20\$000 | carga | 34\$000 | |
| | Por garrafão | \$500 | |
| | § 2 Idem de outro muuicipio, idem | 5\$000 | |
| | idem por carga | 1\$000 | |
| | Por garrafão ou outra forma conduzida | | |
| | Ficará sujeito ao triplo do imposto | | |
| | dos §§ precedentes desta tabella aquelle que | | |
| | for encontrado vendendo aguardente sem o | | |
| | haver pago no posto da entrada | | |
| 5\$000 | § 3 Cargas dagua das fontes publicas | \$020 | |
| 5\$000 | § 4 Carne secca, linguiça e toucinho | | |
| 2\$000 | nas feiras, mercados e ruas, por volume até | | |
| | 60 kilos | | |
| | Excedendo a 60 kilos | 4\$000 | |
| | § 5 Café vendido nas feiras do municipio, por volume | \$5000 | |
| | § 6 Capim, canna, fructas, lenha e co- | \$300 | |
| | cos, em canôa, nos portos do municipio | \$500 | |
| | Sendo a canôa embonada | 1\$500 | |
| | § 7 Cabras e carneiros entrados no | | |
| | municipio para negocio, por cabeça | | |
| | § 8 Gallinhas, passaros e outras aves, | \$500 | |
| | entradas para negocio, por cabeça | \$050 | |
| | § 9 Cavallos, burros e animal vaccum, | | |
| | entrados para negocio, por cabeça | | |
| | § 10 Côco secco vendido no municipio, por cento | 5\$000 | |
| | § 11 Carvão por carga | \$200 | |
| | § 12 Dízimo de peixe, na razão de | \$100 | |
| | 50 réis por kilo, e, sendo assado ou secco | | |
| | 100 réis por kilo. Si o peixe for de qu- | | |
| | alidade baixa, pagará 30 réis por kilo. | | |
| | § 13 Decima de predios nas povoações: | | |
| | Sendo casas de palha allugadas, pa- | | |
| | garão 5% sobre o valor locativo nas povo- | | |
| | ações, e 20% na Capital de acordo com a | | |
| | lei n. 32 de 20 de Fevereiro de 1905. | | |
| | § 14 Foros e laudemios do patrimo- | | |
| | nio da extineta Villa do Conde e do ter- | | |
| | reno da casa da polvora. | | |
| | § 15 Lavoura—por cincuenta braças | | |
| | de roçado com plantações no município | | |
| | Este imposto substitue o dízimo de | | |
| | lavoura e é cobrado nos termos da lei n. | | |
| | 35 de 20 de Fevereiro de 1905. | | |
| | § 16 Leilão judicial e extrajudicial 6% | | |
| | § 17 Leite entrado nesta capital para | | |
| | negocio, por carga | | |
| | Por volume menor | | |
| | § 18 Madeira entrada na capital e nas | | |
| | povoações em carroças e carros | | |
| | § 19 Idem idem em costas de animal | | |
| | § 20 Idem saída do município por | | |
| | via ferrea, por carro | | |
| | § 21 Idem idem em carro e carroça | | |
| | § 22 Idem idem em costas de animal | | |
| | § 23 Mercador ou talhador de peixe | | |
| | e carne verde nos bancos dos mercados e | | |
| | talhos desta cidade e Cabedello por dia | | |
| | § 24 Idem idem, sendo atravessadores | | |
| | § 25 Palhas de palmeira entradas na | | |
| | capital ou saídas do município, por carga | | |
| | § 26 Pelles em cabello entradas para | | |
| | negocio, por volume | | |
| | § 27 Queijos vendidos pelas ruas e | | |
| | feiras, por 15 kilos | | |
| | § 28 Rapaduras e assucar vendidos | | |
| | nos mercados e feiras, por volume | | |
| | § 29 Sal entrado no município, por | | |
| | alqueire nas povoações | | |
| | § 30 Sola entrada no município para | | |
| | negocio, por meio | | |
| | § 31 Suino vivo entrado no município | | |
| | Sendo bacorro ou leitão, entrado na ca- | | |
| | pital e Cabedello 500 réis e nas outras po- | | |
| | vogações | | |

| | | |
|---|-------|--|
| § 32 Telhas e tijolos entrados no mu- | \$500 | |
| nicipio em canôa, por uma | | |
| Idem idem em estrada de ferro por | \$500 | |
| milheiro | | |
| § 33 Volume de qualquer natureza, | | |
| generos, víveres, e fructas nos mercados, | | |
| ruas e feiras do município, com exclusão | | |
| de peixe e lenha | | |
| Quando os artigos deste paragrapho | | |
| entram em canôa, por uma | | |
| § 34 Volume de farinha entrado no | | |
| municipio em costas de animaes | | |
| Sendo em estrada de ferro ou por mar | | |
| § 35 Vaccas de leite nas povoações | | |
| por uma | | |
| § 36 Rendimentos dos proprios mu- | | |
| nicipais, inclusive alugueis dos quartos do | | |
| mercado do Porto que pagará cada um .. | | |
| 10\$000 por mez. | | |
| § 37 Por metro corrente de terreno | | |
| não murado ou edificado no alinhamento | | |
| de ruas, praças e travessas calçadas se ex- | | |
| ceder a 10 metros | | |
| Idem não excedendo a 10 metros | | |
| § 38 Por metro corrente de terreno, | | |
| no perimetro urbano, não edificado nem re- | | |
| gularmente cercado, no alinhamento de ruas, | | |
| praças e travessas não calçadas | | |

TABELLA N. 7

Impostos sobre mercadorias saídas por via marítima e fluvial

| | | |
|---|--------|--|
| § 1 Animal bovino, cavallar e muar um | 5\$000 | |
| § 2 Idem suino | 1\$500 | |
| § 3 Idem caprino e lanígero | 1\$000 | |
| § 4 Assucar não refinado, volume | \$020 | |
| § 5 Idem refinado e turbinado | \$040 | |
| § 6 Algodão em pluma, fardo | \$100 | |
| Sendo o fardo producto de prensa hy- | | |
| draulica | | |
| § 7 Alcool pipa | \$500 | |
| § 8 Idem barril | \$100 | |
| § 9 Aguardente, pipa | \$300 | |
| Idem barril | \$050 | |
| § 10 Barricas vazias, uma | \$020 | |
| § 11 Borracha por volume até 70 kilos | \$200 | |
| § 12 Bebidas volume | \$100 | |
| § 13 Carogo de algodão, sacco | \$020 | |
| § 14 Caibros, um | \$020 | |
| § 15 Cereaes e legumes, volume | \$050 | |
| § 16 Côcos, volume | \$200 | |
| § 17 Cigarros, fumos e charutos, vo- | | |
| lume | | |
| § 18 Cimento, volume | \$400 | |
| § 19 Céra em bruto, volume | \$100 | |
| § 20 Cal, volume | \$200 | |
| § 21 Couros secos ou salgados (de | \$050 | |
| boi) volume | | |
| § 22 Dóces, volume | \$200 | |
| § 23 Esteiras de piplí ou junco, vo- | | |
| lume | | |
| § 24 Farinha de mandioca, volume | \$200 | |
| § 25 Fasendas, roupas feitas, quinqui- | | |
| lharias, miudesas, perfume, drogas, tintas, | | |
| chapéos, calgados, medicamentos, machinas | | |
| e fio de algodão, volume | | |
| § 26 Fructas, volume | \$100 | |
| § 27 Gallinhas, passaros e outras aves | \$050 | |
| uma | | |
| § 28 Generos de estiva, secos e mo- | | |
| lhados, obras de barro, louça, vidros, fer- | | |
| ragens, carne, bacalháo, farinha de trigo, café | | |
| em grão, bolachas, araruta e kerósene, vo- | | |
| lume | | |
| § 29 Hervas, raizes e cascadas de pão, | \$050 | |
| volume | | |
| § 30 Sola entrada no município para | | |
| negocio, por meio | | |
| § 31 Suino vivo entrado no município | | |
| Sendo bacorro ou leitão, entrado na ca- | | |
| pital e Cabedello 500 réis e nas outras po- | | |
| vogações | | |

| |
|-------------------|
| § 30 Jangada, uma |
|-------------------|

CORREIO OFICIAL—Quinta-feira 20 de Dezembro de 1906

| | |
|---|----|
| § 7 Multa por infracção de posturas e sobre jurados | \$ |
| § 8 Idem por falta de pagamento dos direitos municipaes no devido tempo | \$ |
| § 9 Reposição e restituição | \$ |
| § 10 Receita eventual | \$ |
| § 11 Saldo do exercicio anterior | \$ |

Disposições Geraes

Art. 1.º Os direitos sobre licenças sujeitas a lançamento serão cobrados de acordo com o decreto n.º 1 de 3 de Fevereiro de 1905, baixado pelo prefeito, observando-se as seguintes modificações:

§ 1.º Quando forem de uma só prestação, si não for realizado o pagamento no tempo devido, incorrerão os responsaveis na multa de 10% no primeiro mez seguinte, de 15% no segundo e de 20% no terceiro mez.

Decorrido esse ultimo prazo será promovida a cobrança executivamente com a multa de 30% dentro do exercicio.

§ 2.º Quando forem de mais de uma prestação observar-se-á a mesma gradação ascendente da multa nos tres primeiros mezes que se seguirem ao do pagamento de cada prestação.

Dahi por diante a multa será de 30% dentro do exercicio.

§ 3.º Os direitos não pagos dentro do exercicio serão cobrados executivamente com a multa de 50%, no anno seguinte.

§ 4.º Decorridos os tres primeiros mezes do anno, ninguem poderá estabelecer-se sem pagar integralmente a respectiva licença, qualquer que seja a classificação que possa ter sua casa.

Art. 2.º Pagará somente metade da licença o establecimento que se abrir no dominio do 2.º semestre.

Art. 3.º Os direitos que não forem sujeitos à lançamento serão arrecadados no prazo marcado por edital da prefeitura. Fóra desse prazo ficam os responsaveis sujeitos à multa de 20% dentro do exercicio, e, decorrido este, será promovida a cobrança executivamente com a multa de 50%.

Art. 4.º Os fóros de terrenos municipaes deverão ser pagos, sem multa, até o fim do mez de Fevereiro, cobrando-se 10% mais até o fim de Abril, e desta data em diante 20%, sendo no mez de Julho os devedores chamados por edital para realizarem o prompto pagamento, sob pena de cairem em commisso os referidos terrenos,

Art. 5.º Para se fazer effectiva a cobrança do imposto e multa dos mercadores ambulantes, inclusive os de aguardente, carroceiros, aguadeiros, leiteiros, engraxadores, e sobre carroças e outros vehiculos, poderão os fiscaes, decorrido o prazo para o pagamento do imposto, apprehender as mercadorias, animaes com barris, caixas, e vehiculos, até que seja realizado o pagamento.

§ Unico. Os responsaveis ficam tambem sujeitos às despesas que ocorrerem na apprehensão, e, findo o prazo de oito dias da mesma apprehensão, será a causa apprehendida vendida em hasta publica e o produto da venda, deduzidos o imposto e mais despesas, será entregue a seu dono.

Art. 6.º Os fiscaes de um districto poderão ter completa jurisdição em outro districto para impor multa por infracções.

Art. 7.º O fiscal do districto de Tambaú terá a gratificação de 30% si a arrecadação não exceder de quinhentos mil réis.

Art. 8.º O poder executivo poderá dispensar o pagamento de impostos no caso de o requerente apresentar attestado de indigencia.

Art. 9.º Fica o poder executivo municipal autorizado:

§ 1.º A mandar proceder a arrecadação de todos os impostos ou alguns dentre elles administrativamente ou por arrematação, conforme julgar mais conveniente aos interesses da fasenda municipal.

§ 2.º A alterar ou reformar os regulamentos existentes em bem do serviço público municipal.

§ 3.º A entrar em acordo com o governo do

Estado para fazer aquisição do mercado do Tambaú.

§ 4.º A realizar as obras que julgar necessarias.

§ 5.º A aplicar o saldo do orçamento em melhoramentos de reconhecida utilidade publica.

§ 6.º A aumentar, si isto permitir a renda municipal e exigir a bôa marcha do serviço publico, o numero de guardas municipaes, somente até o maximo de quatro, e as verbas de despesas dos §§ 7.º e 8.º da tabella n.º 5 de réis dez contos de réis cada uma.

§ 7.º A fazer com a administração do Estado ou com administrações de outra especie qualquer convenio que julgar conveniente para melhor assegurar as rendas municipaes, podendo abonar porcentagens razoaveis a empregados que se incumbam da arrecadação dessas rendas, embora extranhos á municipalidade.

§ 8.º A crear, logo que os recursos municipaes permitirem, cadeiras mixtas de ensino primario, regidas por normalistas, nas povoações de Conde, Tambaú e Pitimbu, e aulas nocturnas nesta cidade.

Art. 10.º Pelo imposto de dois mil réis por carro de madeira sahida do municipio por via-ferrea, de que trata o § 20 da tabella n.º 60 tanto é responsavel o exportador como o proprietário da mata de que fôr ella tirada.

Assim a municipalidade poderá cobral-o de um ou de outro.

Art. 11.º E' prohibida a tiragem de tóros e madeira de mangue, incorrendo os infractores na multa de 20\$000 ou cinco dias de detenção correcional.

Art. 12.º E' prorrogado, por mais seis mezes, o prazo concedido aos marchantes desta capital, para a construcção ou aquisição de carroças apropriadas á condução das carnes verdes do matadouro publico para os açouges desta mesma capital.

Disposições Permanentes

Art. 1.º Fica restabelecido o logar de praticante da Secretaria do Conselho, suprimido pela lei orçamentaria de 1904, com os vencimentos annuaes de 1:200\$000, sendo 800\$000 de ordenado, e 400\$000 de gratificação.

Art. 2.º Fica o Prefeito autorizado a requisitar qualquer empregado da Secretaria do Conselho para ocorrer a necessidade do serviço municipal externo, sem mais outra vantagem além dos seus vencimentos.

Art. 3.º E' criado um districto fiscal na povoação de Tambaú, comprehendendo o territorio da praia do até a Penha.

Art. 4.º Os predios existentes no perimetro urbano, que não reunirem as condições de architectura prescritas nas posturas municipaes ou que estiverem fóra do alinhamento, não poderão sofrer reparo algum de conservação nem em sua fachada nem nas paredes lateraes, podendo simplesmente ser caídos ou pintados. O infractor sofrerá a multa de 50\$000 réis e é obrigado a demolir o predio.

Art. 5.º Os proprietarios de predios existentes em ruas onde o poder executivo municipal, de acordo com o medico de hygiene, julgar necessário fazer-se encanamento de aguas servidas, concorrerão com 50% das despesas realizadas com esse serviço.

Art. 6.º Nenhuma obra de construção, reconstrucção, accrescimo, consertos e modificações de predios, muros e fronteiras, poderá ser começada no perimetro desta cidade e nas povoações do municipio sem licença da Prefeitura.

Art. 7.º Para obtenção da licença declarará o proprietário a rua em que tem de construir ou reconstruir a obra, sua especie, dimensão linear em metros e o numero de pavimentos.

Art. 8.º O proprietário que começar a obra sem preencher as formalidades indicadas, será punido com a pena de 50\$000, além das penas de embargo administrativo e demolição a que fica obrigado.

Art. 9.º E' prohibido edificar ou reedificar predios no perimetro da cidade e nas povoações do municipio, sem que se observem as seguintes condições:

§ 1.º A altura minima entre a soleira e a linha da base da cornija será de quatro metros no primeiro pavimento, tres metros e oitenta centimetros no segundo e tres metros e sessenta centimetros nos demais.

§ 2.º A altura minima das portas tres metros e das janellas dois metros.

§ 3.º A altura da soleira será maxima de vinte centimetros acima do passeio.

§ 4.º As casas assobradadas sujeitam-se ás mesmas dimensões das casas terreas a cortar do nível do soalho ou ladrilho interior sobre a altura das portas e janellas.

§ 5.º A composição e forma das fachadas dos edificios no alinhamento da rua são livres; mas é prohibida a beirada de telhas, devendo ser canalizadas as aguas por baixo do passeio.

Art. 10.º O infractor das disposições do artigo precedente fica sujeito á pena de 50\$000, embargo administrativo e demolição da obra.

Art. 11.º Nas paredes mestras dos edificios, bem como nos muros e fronteiras, é prohibido o emgrego de ti-jollo crú. O infractor será punido com a multa de 30\$000, embargo administrativo e demolição.

Art. 12.º Si o mestre da obra, depois de haver sido intimado para suscitar o serviço, por inobservância das formalidades prescriptas, obstinar-se em prosseguir nella, será punido com 30\$000 de multa ou cinco dias de prisão correcional.

Art. 13.º A forma de chalet ou de qualquer construcção rural será somente permitida nas ruas principaes da cidade quando forem recuadas do alinhamento da rua.

Art. 14.º As construcções nos encontros de ruas ou de ruas e praças serão de duas fachadas e não poderão ter arestas vivas em tales encontros, as quaes serão substituidas por uma superficie plana (terceira face) com o desenvolvimento de dois metros. O infractor será punido com a multa de 30\$000 e obrigado a refazer essa parte da obra.

Art. 15.º Os passeios que d'ora em diante se tiverem de construir ou reconstruir em ruas calçadas serão de argamassa de cimento.

O infractor sofrerá as penas do artigo precedente.

Art. 16.º Concluida a construcção ou reconstrucção externa de um predio, muro ou fronteira, o proprietário não poderá conservar os em preto senão durante sessenta dias. E em relação áquelles que se acham construidos, fica marcado o mesmo prazo para rebocá-los e pintá-los. O infractor incorrerá na multa de 20\$000 tantas vezes quantas forem as intimações que, de mez em mez, lhe deverá fazer o fiscal; ou indemnizará a municipalidade das despesas que tiver feito com tal serviço.

Art. 17.º Só poderão ser consertados ou reparados, mediante licença e pagamento de emolumentos, os predios cujas parédes externas estejam devidamente aprumadas ou quando sua cobertura, por seu mao estando quer quanto a telhas, quer quanto a madeiramento, não exija total substituição, sendo os proprietários obrigados a facilitar o respectivo exame ao agente incumbido de fazel-o pela prefeitura. O infractor será punido com a multa de 50\$000 e mais as penas de embargo administrativo e demolição da obra.

Art. 18.º No caso de um predio ou outra qualquer obra ameaçar ruina tão imminente que a sua demolição deva ser feita sem a minima demora, a juizo do fiscal e dois peritos, o prefeito ordenará por escripto a demolição independente de quaisquer outras formalidades, precedendo-a apenas de um auto assinado pelo mesmo fiscal e peritos e também por vizinhos do predio em ruina.

Art. 19.º Nenhum andaime será levantado no alinhamento das ruas sem licença e sem um tapamento de madeira solidamente construído; e, para segurança do transito, será illuminado á noite.

O pagamento das forragens será

O dono da obra fica sujeito, pela infracção desta disposição, á multa de 10\$000 e o dobro na reincidencia.

Art. 20.º Ainda que a construcção ou reconstrucção do predio tenha de ser feita dentro de muro ou gradil, isto é, recuada do alinhamento da rua, está entretanto sujeita á licença e pagamento dos respectivos direitos.

Art. 21.º Continuam em vigor as disposições anteriores relativas a construcções que por estas não forem revogadas.

Art. 22.º E' prohibido a qualquer casa commercial ou industrial ter portas abertas e fazer transacções nos domingos e dias santificados, bem como nos dias de feriado Nacional e Estadoal. Os mercadores ambulantes não poderão tambem exercer sua profissão nas ruas desta capital nos mencionados dias.

§ Único. As casas de retalho de generos de estiva e padarias poderão estar abertas até 2 horas da tarde, e os escriptorios commerciaes, somente nos dias de chegada de vapor, até meio dia.

Art. 23. Nas disposições do artigo precedente e seu § não estão comprehendidas as pharmacias.

Art. 24. O infractor das disposições do art. 22 e seu § incorrerá na multa de vinte e cinco mil reis pela primeira vez e o dobro na reincidencia.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario da Prefeitura faça publicar e imprimir.

Prefeitura do municipio da capital da Parahyba, em 12 de Dezembro de 1906.

FRANCISCO XEVIER JUNIOR.

Foi publicada nesta Secretaria da Prefeitura da Parahyba, em 12 de Dezembro de 1906.

O Secretario

PEDRO DE BARROS CORRÊA.

EDITAES

De ordem do cidadão Inspector desta repartição faço publico, para scienza dos interessados, que fica marcado o dia 27 do corrente mez, a uma hora, para ser arrematado em hasta publica o pedagio das pontes Sanhauá, Gramame e Batalha do anno de 1907, sob bases que na occasião serão apresentadas.

Secretaria do Batalhão de Segurança, na Parahyba do Norte, em 15 de Dezembro de 1906.

ABEL CARNEIRO MONTEIRO.

Alferes secretario

— — — — —

RECEBEDORIA DE RENDAS

De ordem do Cidadão Administrador desta Repartição, faço publico para que chegue ao conhecimento de quem interessar, que até o dia 31 deste mez, cobrar-se-ha, a boca do cofre desta mesma Repartição, os impostos de decima urbana e industria e profissão, do corrente exercicio, com a multa de 5% cujos impostos ficam, de 1.º de Janeiro á 31 de Março do anno vindouro, sujeitos a multa de 20%, conforme estabelece o Artigo 3.º do Decreto n.º 287 de 9 de Janeiro deste anno.

O 1.º Escripturario.

NEOPHITO BONAVIDES

EDITORIAL

Batalhão de Segurança

De ordem do Sr. Major comandante, Olavo Octaviano Pinto Pessôa, faço publico que até o dia 31 do corrente mez, nesta secretaria, recebem-se propostas em cartas fechadas, para o fornecimento de forragens, relativamente ao 1.º semestre do anno vindouro, a saber: farollo, sacca de 40 kilos; capim de planta, kilo; milho, kilo.

Os artigos devem ser de 1.ª qualidade e postos neste quartel por conta dos fornecedores.

O pagamento das forragens será

— — — — —

§ 3.º Poderá dar busca com as formalidades prescritas neste Código para apprehensão dos instrumentos do crime ou da contravenção, bem conto dos

§ 3.º Poderá dar busca com as formalidades prescritas neste Código para apprehensão dos instrumentos do crime ou da contravenção, bem conto dos

Reação dos privilegios de invenção, a que se refere o art. 85 do Regulamento que acompanhou o Decreto n.º 11.330, de 30 de dezembro de 1882, concedidos, pelo prazo de 15 anos, durante o anno de 1905.

(Continuação)

| Número | Carta-patente | CONCESSIONARIOS | | | | Objecto da invenção | Observações |
|--------|---------------|---|---------------------------|-------------------------------|---------------------------------|---|--|
| | | DATA | NOME | Nacionalidade | PROFISSÃO | DOMICILIO | |
| 4.313 | 18 de maio | Eduardo José de Souza Proença. | Brasileiro. | Industrial. | R. de janeiro | Um sistema de transportes annuncios aplicado á carros de duas e quatro rodas a bonds e wagons de estradas de ferro etc. | |
| 4.314 | 20 > > | Borel & Cª. | « » | Idem | Idem | Novo sistema aperfeiçoado do acondicionamento de cigarros de palha, papel ou outros quaesquer. | |
| 4.315 | 22 > > | Benvindo Vianna. | Suisso | Negociante | Idem | Um sistema de acondicionamento, conservação e propaganda, de discs de zonophones e apparelhos semelhantes com outras denominações, e cylindros de phonographs e apparelhos semelhantes, dando ao mesmo sistema o nome de «Propagandophone.» | Os concesionários são sucessores de Merton & Cª. |
| 4.316 | > > > | Idem. | Idem | » | — | Discos para zonophones e apparelhos do mesmo genero com outras denominações dando a este seu sistema de discs o titulo de «Discophones». | |
| 4.317 | > > > | J. Bastos & Cª. | Portuguezes | » | Idem. | Systema aperfeiçoado de acondicionar, para expor á venda, cordas para instrumentos, tales como piano, guitarro, violoncello etc. | Sob acóde nullidade. |
| 4.318 | 25 > > | Francisco Palau Magn Sibis Luciano Navarro. | Hespanhol Idem Idem | Constructor. Idem Idem. | Barcelona-Hespanha. | Um apparelho elivador para líquidos. | |
| 4.319 | > > > | João Amaral Castro | Brasileiro | Mechanico | S. Pau o | Uma machina de benificar café, denominada «Machina Amaral.» | |
| 4.320 | 26 > > | Manoel Soares de Medeiros (capitão) | » | Artista | Nectheroy (R de Janeiro) | Uma chataa, denominada «Hygiene» para condução de lixo. | |
| 4.321 | 27 > > | Tozaburo Suzuki. | Japonez | Industrial | Tokio (Japão) | Caldeiras a vapor verticaes. | |
| 4.322 | > > > | O mesmo. | Idem | » » | Idem | Apparelho de aquiescimento | |
| 4.323 | > > > | Victor Nothmann. | Brasileiro | Negociante. | S. Paulo | Seda fabricada de qualquer madeira. | |
| 4.324 | 29 > > | Maria de Mello. | Idem | Industrial. | R. de Janeiro | Novo sistema de annuncios, retratos e decorações sobre ladrilhos, azulejos, mosaicos etc. | |
| 4.325 | 2 de jun. | The Empire Oil Engine Syndicate, Ltde. | Inglez | Industrial | Londres Inglaterra | Aperfeiçoamentos em maehinas ou motores de combustão interna. | |
| 4.326 | > > > | Mott George Gillette. | Norte-ameri | « | New-York E. U. da A. do Norte. | Um fecho para garrafas e apparelho para applicar o mesmo. | |
| 4.327 | 5 > > | José Caetano de Almeida Gomes (dr.) | Brasileiro | Medico | R. de Janeiro | Aplicação da folha ou palha da canna de assucar ao fabrico de pasta para papel e de papel de qualque qualidade. | |
| 4.328 | 6 > > | Loove & Struve | » » | Industrial | Petropolis E. do Rio de Janeiro | Aperfeiçoamentos em cravos para ferraduras, denominados «cravos Paulistas, Legítimos aperfeiçoados.» | |